



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ARTE, CULTURA E HISTÓRIA
(ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA
LATINA (ILAACH)**

**A PROIBIÇÃO DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA
INTERROGATÓRIO COMO UM IMPORTANTE AVANÇO PARA GARANTIA DOS
DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL**

CAROLINE MANTOVANI

Foz do Iguaçu
2019



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ARTE, CULTURA E HISTÓRIA
(ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA
LATINA (ILAACH)**

**A PROIBIÇÃO DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA
INTERROGATÓRIO COMO UM IMPORTANTE AVANÇO PARA GARANTIA DOS
DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL**

CAROLINE MANTOVANI

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos na América Latina.

Orientador: IVAN AKSELRUD SEIXAS

Foz do Iguaçu
2019

CAROLINE MANTOVANI

**A PROIBIÇÃO DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA
INTERROGATÓRIO COMO UM IMPORTANTE AVANÇO PARA GARANTIA DOS
DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos na América Latina.

BANCA EXAMINADORA

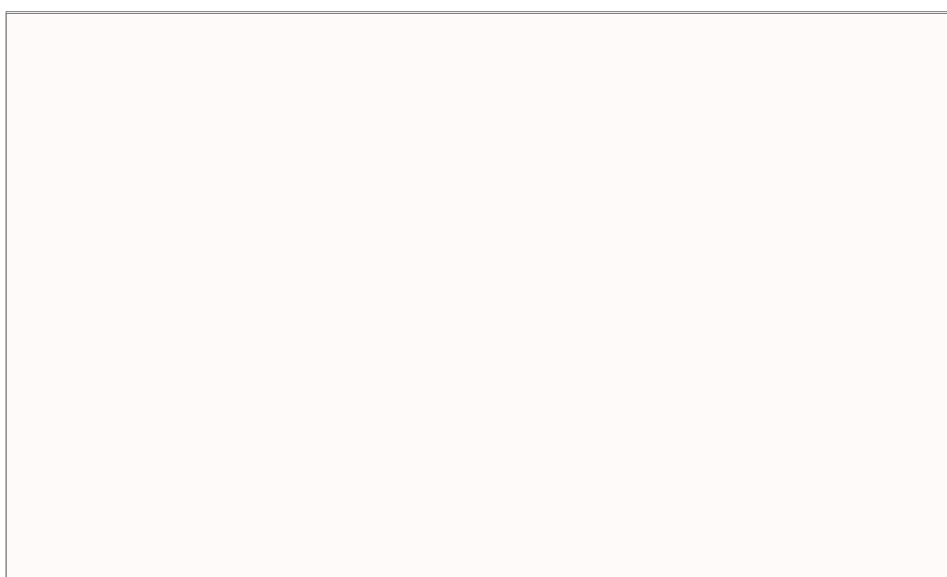
Orientador: Me. Ivan Akselrud Seixas
UNILA

Prof. Dr. Fernando José Martins
UNIOESTE

Prof. Dra. Silvana Aparecida de Souza
UNIOESTE

UNILA, Foz do Iguaçu, ____ de _____ de _____.

FICHA CATALOGRÁFICA EMITIDA PELA BIBLIOTECA DA UNILA



Dedico este trabalho a todos os professores que tive desde o primário até a conclusão desta pós-graduação.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao meu professor-orientador por sua disponibilidade, amabilidade e paciência.

Agradeço os amigos que conquistei durante essa especialização. Pessoas ímpares que me ensinaram muito durante este período. Sem as amizades o caminho teria sido mais árduo e até mesmo enfadonho algumas vezes.

Agradeço todos os professores dessa especialização, que se dedicaram ao projeto deste curso.

*Somente com a legítima liberdade de expressão,
pluralidade de informação, respeito à cidadania, e
permanente vigilância contra as tentativas de cercear o
Estado democrático de direito, é que poderemos pensar
em transformar Regimes de Força, em Regimes de
Direito.*

Paulo Miranda

RESUMO

A presente monografia buscou a partir de uma metodologia dedutiva com aportes no método histórico, analisar, notícias, matérias e colunas jornalísticas, leis, artigos e jurisprudências sobre a proibição da condução coercitiva do acusado para o interrogatório, apontando que quando em vigor a prática violava a ordem constitucional estabelecida após 1988, assim como os direitos humanos, e os direitos que o Brasil se comprometeu a respeitar por meio de tratados e acordos internacionais. Em 14 de junho de 2018 acatando as alegações do Partido do Trabalhadores e da Ordem dos Advogados do Brasil nas ADPF's 395 e 444, respectivamente, Supremo Tribunal Federal proibiu a condução coercitiva do acusado por entender que o trecho do artigo 260 do Código de Processo Penal que permite sua realização não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Diante disso, este trabalho procurou demonstrar que a prática da condução coercitiva violava os Direitos Humanos, sendo assim a decisão do Supremo Tribunal Federal de grande importância para a tutela desses direitos.

Palavras-chave: Condução coercitiva; Violação de direitos humanos; Proibição.

ABSTRACT

Based on a deductive methodology with contribution from a historical method, the current monograph sought to analyze the news, media articles and journalistic columns, laws, articles and jurisprudence about the ban of a bench warrant of the defendant to the police interrogation, indicating that when the action entered into force it has infringed the constitutional order that was laid down after 1988. It also shows that the action has been infringed the human rights and the rights that Brazil has committed to respect through international treaties and agreements. On June 14, 2018, the Federal Supreme Court has accepted the arguments of the Brazilian Workers Party and the Order of Attorneys of Brazil in the claims of non-compliance of basic principles (ADPFs) nº 395 and 444, respectively, and prohibited the bench warrant of the defendant. The Federal Court realized that the 1988 Federal Constitution did not accept the part of the article 276 of the Code of Criminal Procedure that enables its accomplishment. Based on that, this study tried to demonstrate that the practice of the bench warrant impinged the Human Rights, thus, the decision of the Federal Supreme Court is very important for the guardianship of such rights.

Keywords: Bench warrant; Human rights violation; Prohibition.

SUMÁRIO

Índice

INTRODUÇÃO.....	11
1. DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO.....	13
1.1. A CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO, ASPECTOS LEGAIS.....	13
1.2. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA LEGALIDADE E ADMISSIBILIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO.....	15
1.3. USO INDEVIDO E CARÁTER MUDIÁTICO DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO.....	18
2. A CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS.....	27
2.1. AS PRERROGATIVAS VIOLADAS PELA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.	27
2.2. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.....	31
2.3 – EFEITOS DA DECISÃO SOBRE A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O instituto da condução coercitiva do acusado para interrogatório, implementada pelo Código de Processo Penal de 1941 levantou debate jurídico sob sua admissibilidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, debate que ficou restrito à academia, doutrina e jurisprudência até a medida passar a ser utilizada em larga escala em operações policiais majoritariamente sob responsabilidade da Polícia Federal fazendo com que os debates sobre o instituto se acirrassem e ganhassem notoriedade transcendendo o ambiente acadêmico e jurídico, sobretudo após a deflagração da Operação Lava Jato em 2014.

À medida que novas operações e novas fases da operação Lava Jato foram sendo deflagraadas se evidenciou que os excessos envolvendo a condução coercitiva do acusado para interrogatório iam além da quantidade. O cumprimento de mandados de condução coercitiva em desfavor de acusados em contrariedade com o Código de Processo Penal provocou a insurgência de operadores de direito até a questão chegar à pauta do Supremo Tribunal Federal em forma de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, a corte em 2018 entendeu que a medida é incompatível com a Constituição de Federal de 1988, e proibiu em definitivo a prática de condução coercitiva do acusado para interrogatório em 2018.

O presente trabalho, por meio da análise da legislação brasileira, doutrina jurídica, de artigos escritos por juristas e outros profissionais, notícias e matérias envolvendo o assunto, de decisões judiciais, sobretudo a decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, de acordos e tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e dos quais o Brasil é signatário, buscou explanar sobre o instituto durante sua vigência até sua revogação, passando pelas causas que levaram ao questionamento do instituto e sobre os impactos da decisão.

O primeiro capítulo trata inicialmente dos aspectos legais da condução coercitiva do acusado para interrogatório, analisando o artigo 260 do Código de Processo Penal aprofundando o estudo sobre o momento político e histórico da elaboração do Código de Processo Penal de 1941, ainda vigente.

O capítulo segue com o estudo doutrinário do instituto, trazendo pareceres de juristas brasileiros sobre o tema, são expostos os argumentos de doutrinadores que defendem pareceres diversos sobre o instituto.

Por fim o capítulo traz a problemática o uso indevido e midiático da

condução coercitiva do acusado para interrogatório, exibindo números e relatos obtidos principalmente de matérias publicadas sobre o tema.

O segundo capítulo trata da condução coercitiva do acusado frente aos direitos humanos, para isso se inicia com o apontamento das garantias violadas pela prática e demonstra que o instituto vai de encontro com os Direitos Fundamentais assegurados pela Constituição de 1988 e o Estado Democrático de Direito consagrado pela Carta Maior.

O capítulo em questão continua com a análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal proferida no bojo das Arguições de Descumprimento de Preceito fundamental 395 e 444 protocoladas respectivamente pelo Partido dos Trabalhadores e pela Ordem dos Advogados do Brasil que considerou a prática da condução coercitiva do acusado para interrogatório incompatível com a Constituição Federal de 1988 e conseqüentemente proibindo que seja realizada. Trechos de destaque dos votos proferidos pelos ministros as corte são apresentados.

O capítulo e o estudo se encerram com a análise das conseqüências da decisão sobre a atividade investigativa.

1. DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO

1.1. A CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO, ASPECTOS LEGAIS.

A condução coercitiva acusado encontrava previsão legal no artigo 260 do Código de Processo Penal de 1941.

Art. 260 – Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.
Parágrafo único. O mandado conterá, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art.352, no que lhe for aplicável.

Aprofundar o estudo sobre o momento de elaboração e entrada em vigor do Código de Processo Penal é fundamental para compreensão da criação do instituto da condução coercitiva do acusado.

O Código de Processo Penal foi imposto na forma de decreto-lei pelo então presidente da República Getúlio Vargas durante a ditadura do Estado Novo, a elaboração do diploma legal ficou a cargo do ministro da justiça Francisco Campos, responsável também pela elaboração da Constituição de 1937, a Polaca, e o Código Penal de 1940, o Código de Processo Penal assim como a Constituição de 37 e o Código de Processo Penal refletiam a tendência autoritária e a inspiração fascista de Getúlio Vargas.

Segundo Eugênio Pacelli Oliveira (2011) referido diploma legal recebeu na época de sua elaboração forte influência do fascismo italiano que utilizava o sistema inquisitorial, por isso embora descrito como misto trazia grande tendência para o punitivismo exacerbado, próprio deste sistema.

O direito à defesa individual foi severamente limitado em nome de uma suposta “defesa da sociedade”, na exposição de motivos do então novo diploma o ministro Campos deixa claro a vertente autoritária de governo da época, o trecho abaixo e de grande importância para se contextualizar o momento histórico da entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1941.

As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão

extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. (BRASIL, 1941)

A condução coercitiva do acusado tinha por finalidade um meio de prova, o interrogatório.

Os direitos do acusado eram suprimidos e o interrogatório tinha como única função chegar a verdade real, não importando que para isso se passe por caminhos tortuosos. O acusado não era parte do processo, um sujeito de direito era então um meio de prova.

A era Vargas terminou em 1945, mas o Código de Processo Penal passaria ileso ainda pela República Populista, pelos 21 anos da Ditadura Militar e a redemocratização, até que com o advento da Constituição de 1988 a supressão dos direitos individuais no processo Penal começasse a ser suavizada, alguns direitos levaram muito mais tempo, como o direito ao silêncio do réu que passou a vigorar somente com a modificação do artigo 186, que em sua redação antiga dizia que o silêncio do réu poderia ser interpretado em seu prejuízo, a reforma de 2008 também trouxe muitos avanços, como a mudança da ordem dos depoimentos sendo o interrogatório agora o último ato e não o primeiro, mas muitos dispositivos violadores de garantias individuais precisaram de atuação firmes de juristas para serem modificados como é o caso da condução coercitiva do acusado.

A condução coercitiva do acusado não deixou de existir por força de lei, não foi alvo de qualquer reforma no Código de Processo, foi necessário que o Partido dos Trabalhadores e a Ordem dos Advogados do Brasil ingressassem cada um com uma Arguição de descumprimento de preceito fundamental junto ao Supremo Tribunal Federal que julgou em 14 de junho as ADPFs 395 (PT) e 444 (OAB) declarando a impossibilidade da realização da condução coercitiva do acusado para interrogatório, sob principal fundamento de que o artigo 260 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

1.2. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA LEGALIDADE E ADMISSIBILIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO.

O instituto da condução coercitiva do acusado sempre foi alvo de entendimentos divergentes da doutrina a começar por sua natureza jurídica, mas o entendimento que restou predominante durante sua vigência era de que a condução coercitiva tinha natureza jurídica de medida cautelar de natureza pessoal.

Neste sentido Renato Brasileiro de Lima ensinava que mesmo que “não listada no rol das medidas cautelares diversas da prisão dos arts. 319 e 320 do CPP, a condução coercitiva também funciona como medida cautelar de coação pessoal.” (LIMA, 2015, P.658).

Guilherme de Souza Nucci (2016) era também adepto da corrente doutrinária que enquadra a condução coercitiva no campo das medidas cautelares, o autor afirmava ter a medida natureza jurídica de prisão cautelar, permitindo inclusive o uso de algemas caso o conduzido resistisse, assim como o recolhimento em cela, até que seja realizada a oitiva pela autoridade competente.

A redação do artigo 260 do Código Penal ao trazer o termo “autoridade” sem especificar se autoridade policial ou judiciária, fez com que a dúvida sobre a competência para determinar a condução coercitiva do acusado fosse objeto de estudos da doutrina jurídica que se dividiu entre uma corrente de juristas que defendiam a necessidade de uma decisão judicial permitindo a condução coercitiva do acusado e outra que defendia que a autoridade policial era competente para decidir sobre o instituto dispensando apreciação e decisão do poder judiciário para o deferimento da medida.

Para Renato Brasileiro de Lima (2015) para condução coercitiva do acusado era necessário decisão escrita e fundada proferida por magistrado, por se tratar de ato da autoridade policial que teria por consequência ainda que temporária a restrição do direito da liberdade de locomoção, o autor invocava a cláusula de reserva de jurisdição para legitimar sua posição.

Neste sentido também versavam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

[...] melhor é que se entenda pela necessidade de autorização judicial para a condução coercitiva. Desse modo, caso a autoridade policial repute indispensável a oitiva do indiciado que se recusou a atender notificação, deverá noticiar esse fato ao juiz, pleiteando a condução coercitiva. (TAVORA, ALENCAR, 2013,p.121)

Em sentido contrário Norberto Avena defendia que

[...] a autoridade judiciária no curso do processo e também a autoridade policial no correr do inquérito policial podem determinar a condução do acusado/investigado a sua presença. Considera-se, para tanto, que o art. 144, § 4º, da Constituição Federal atribuiu às policiais civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Sendo assim, por força da doutrina americana intitulada *Teoria dos Poderes Implícitos*, incorporada ao nosso ordenamento, faculta-se a autoridade policial adotar todas as providências necessárias para que seja realizada tal apuração, inclusive a própria condução do suspeito para prestar informações sobre o fato investigado, desde que respeitadas, obviamente, as garantias legal e constitucionalmente estabelecidas [...]. (AVENA, 2014, p. 179)

O entendimento de que o delegado de polícia era autoridade competente para deferimento de condução coercitiva do acusado para prestar esclarecimentos em sede de delegacia de polícia foi adotado majoritariamente pelos tribunais superiores, embora não tenha sido publicada súmula sobre o assunto, nesse sentido bom exemplo é a parte do voto do ministro Ricardo Lewandowski em sede de Habeas Corpus 107644/SP em 06.09.2011 do qual atuou como relator;

Nessas circunstâncias, tenho que é plenamente possível a condução dos envolvidos à presença da autoridade policial para prestarem maiores informações, sem que haja a necessidade de mandado judicial ou que estejam em situação de flagrante delito [...]. Não há, assim, na minha compreensão, qualquer irregularidade no referido ato policial, sendo certo que a própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. (STF, 2011, p.6s)

Importante salientar que neste julgado a primeira turma seguindo o relator entendeu que a condução coercitiva era válida no caso em questão e que a referida decisão serviu como norte da jurisprudência até o julgamento de 2018 pelo pleno.

Embora as discussões sobre sua natureza jurídica e sobre a autoridade competente para determinar o ato da condução coercitiva tenham gerado debates acalorados tanto na doutrina como na jurisprudência, a grande questão que pairou sobre a condução coercitiva durante sua vigência foi justamente a sua

admissibilidade e foi exatamente sobre este aspecto a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2018 que acabou por extingui-la, por isso se faz necessário dedicar especial atenção a este tema.

A doutrina jurídica em maioria de seus representantes defendia a ilegalidade da condução coercitiva do acusado, argumentando que o artigo 260 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Constituição Cidadão de 1988.

Aury Lopes Junior foi crítico ferrenho da condução coercitiva do acusado para interrogatório, invocava sua inconstitucionalidade e ainda afirmava que o instituto não era compatível com o nível democrático alcançado pela sociedade, assim explanava o autor:

Além de completamente absurda no nível de evolução democrática alcançado, é substancialmente inconstitucional, por violar as garantias da presunção de inocência e do direito de silêncio. Ora, mais do que nunca, é preciso compreender que o estar presente no processo é um direito acusado; nunca um dever. Considerando que o imputado não é objeto do processo e que não está obrigado a submeter-se a qualquer tipo de ato probatório (pois protegido pelo *nemo tenetur se detegere*), sua presença física ou não é uma opção dele. Há que se abandonar o ranço inquisitório, em que o juiz (inquisidor) dispunha do corpo do herege, para dele extrair a verdade real. O acusado tem o direito de silêncio e de não se submeter a qualquer ato probatório, logo, está logicamente autorizado a não comparecer. (LOPES,2016)

Fernando da Costa Tourinho Filho entendia que a condução coercitiva seria apenas permitida quando existisse dúvida do magistrado a respeito da qualificação do acusado,

[...] de observar, até, que o Juiz poderá mandar conduzi-lo a sua presença, conforme preceitua o art. 260 do CPP. E o que diz o texto legal. Mas, se o acusado tem o direito constitucional de permanecer calado, por óbvio não se justifica sua condução coercitiva para que se proceda ao interrogatório. Parece mesmo que o art. 260 tinha razão de ser antes de a Constituição haver consagrado o direito ao silêncio, para que o Juiz pudesse valer-se das regras dos arts. 186, última parte, e 198, ambos do CPP, na sua redação primitiva. Tendo tais normas caído no vazio, parece claro que, com elas, também desapareceu, no particular, a razão da condução coercitiva. É verdade que o art. 260 cuida também da necessidade da presença do acusado para um reconhecimento, acareação ou qualquer ato que sem ele não possa ser realizado. Quanto ao reconhecimento e acareação, sabe-se que o réu não está obrigado a fornecer provas contra si mesmo, e, desse modo, injustificável seria a condução coercitiva. Que outro ato exigiria a sua presença? A conciliação de que trata o art., 520 do CPP? A jurisprudência majoritária e no sentido de que se o querelado não atende a intimação para a audiência de conciliação, nem por isso deve o Juiz determinar sua condução coercitiva. Simplesmente há de se entender que ele não quer a conciliação, e o processo prossegue. [...]. Todavia, se houver alguma

dúvida quanto a sua identidade, e o Magistrado entender necessária sua presença, ai sim. Do contrário, não mais se justifica a condução coercitiva do acusado. Seu direito ao silêncio e inclusive o de não ser obrigado a fazer prova contra si mesmo tomaram espécie de texto morto a regra do art. 260. (FILHO, 2011 p. 300)

Nota-se do trecho extraído da obra do autor que ele se posiciona contrário à condução do acusado para interrogatório e ainda entendia que esta condução coercitiva era cabível apenas na fase processual, ou seja, somente um magistrado poderia determinar tal medida em decisão fundamentada.

Por fim como representante da corrente de entendimento minoritário Paulo Rangel entendia;

Assim, embora se conheça o princípio de que não haverá pena sem processo (nullapoenasineiudicio), é a própria Constituição Federal (cf. art. 98, I) que permite ao legislador ordinário (Lei nº 9.099/95) estabelecer este procedimento, quer dizer: este é o devido processo legal nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Não há ofensa à Constituição Federal (art. 5º, LIV, c/c art. 98, I) (cf. item infra 4.10). Destarte, todos os outros princípios que serão abordados derivam deste em análise, pois não há verdade processual sem que, para que se possa descobri-la, respeitem-se os procedimentos delineados em lei.

A condução coercitiva determinada pela autoridade judiciária, a busca e apreensão (arts. 240 e seguintes do CPP), bem como as medidas cautelares, visam a descoberta da verdade processual dos fatos, porém com respeito aos procedimentos delineados em lei. (RANGEL, 2011, p.27)

Dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais demonstrados chama atenção o clamor pela legalidade seja para se proibir a condução coercitiva, ou seja, para que ela que ainda que permitida fosse efetuada nos termos da legislação para que os direitos fundamentais do acusado fossem preservados.

1.3. USO INDEVIDO E CARÁTER MIDIÁTICO DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO

Embora a condução coercitiva do acusado fosse tema recorrente entre juristas já há algum tempo, foi a Operação Lava Jato o evento responsável por trazer o tema para a opinião pública principalmente através da divulgação da referida operação pela imprensa, a ampla cobertura dada à operação, sobretudo pelas maiores emissoras de televisão aberta do país, fez com que o tema ganhasse apelo popular deixando de ser assunto de discussão jurídica para ser manchete dos telejornais transmitidos em horário nobre pela televisão aberta. Cabe ressaltar que

grande parte das matérias veiculadas sobre este tema eram marcadas pelo grande sensacionalismo, cenas dos, em tese, acusados sendo conduzidos por policiais federais fortemente armados eram repetidas a exaustão durante todo o dia, sem grande preocupação em esclarecer o público sobre o caráter da medida aplicada naquele momento, trazendo na maioria das vezes conceitos vagos e limitados deixando margem para desinformação e interpretações equivocadas por parte de população brasileira que ainda usa a televisão como principal meio de obter informação e conhecimento.

Relatório classificado como reservado da Polícia Federal citado em reportagem publicada pelo jornal O GLOBO em 15 de junho de 2018 afirma que em 2008 as conduções coercitivas representaram apenas 1,27% das medidas restritivas de liberdade, executadas pela Polícia Federal em investigações criminais, em 2009 esse número chegou a 3,9% e em 2017 este percentual alcançou o valor de 43,10%, os dados trazidos pela matéria demonstram que embora a Operação Lava Jato tenha fomentando uma espécie de “boom” na prática de conduções coercitivas dos acusados a prática de tal ato já vinha numa tendência crescente.

O jornal O ESTADÃO publicou em 02 de julho de 2017 matéria intitulada “Total de conduções coercitivas cresce 304% pós lava jato” na qual o jornal afirma com base em dados levantados por meio da lei de acesso a afirmação que em 2013, ano anterior ao início da operação Lava Jato, a Polícia Federal cumpriu 564 mandados dessa espécie e que a partir de 2014 (início da operação) até 2016 os casos foram crescendo ano após ano até chegar à marca de 2278 casos naquele ano, aumento de 303,9%. Somadas todas as conduções coercitivas realizadas, segundo o jornal desde 2013 até 2016 a PF havia cumprido 6027 mandados desta espécie.

Ainda no bojo da matéria publicada pelo jornal Estadão em julho de 2017 se afirma que a Superintendência da Polícia Federal em Curitiba foi a unidade da Polícia Federal que mais se utilizou do recurso no período relatado pelo levantamento, justamente a unidade responsável pela operação Lava Jato.

Apesar da grande repercussão a Operação Lava jato não pode ser indicada como a única responsável pelo crescimento do uso de conduções coercitivas para interrogar acusados.

Segundo matéria publicada no portal eletrônico do Jornal do comércio em

02 de julho de 2017 a Operação Plateias¹ foi a recordista em conduções coercitivas na mesma data, foram cumpridos 158 mandados de condução coercitiva no dia 20 de novembro de 2014, nesta operação o governador do estado de Rondônia na época, Confúcio Moura (PMDB) foi uma dos alvos de mandado condução coercitiva, algumas ações judiciais decorrentes desta operação ainda estão em curso e Confúcio por não possuir condenação pôde concorrer e ser eleito para uma vaga do Senado Federal em 2018.

No contexto da grandiosidade de números de conduções coercitivas realizadas a Operação Carne Fraca² merece destaque, classificada na época como megaoperação envolveu mais de mil agentes da Polícia Federal que manhã de 17 de março de 2017 cumpriram mais de trezentos mandados entre prisões preventivas em temporárias, buscas e apreensões e conduções coercitivas estas responsáveis por 77 dos referidos mandados, as ações se desenvolveram em cidade dos estados Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás além do Distrito Federal. As consequências da repercussão midiática foram muito além do grande número de conduções coercitivas e prisões noticiadas insistentemente e sem distinção, o anúncio da operação fez com que as ações de empresas não envolvidas na operação, mas envolvidas na exportação de carne sofressem grandes quedas em seus valores de ações, União Europeia e Estados Unidos suspenderam a importação da carne brasileira e só retomaram meses depois após grandes esforços diplomáticos e, até mesmo, publicitários do governo brasileiro e de empresas exportadoras.

Em 05 de março de 2018 a Polícia Federal deflagrou a operação Trapaça³ considerada pelo órgão a terceira fase da operação Carne Fraca a

1 Operação deflagrada pela Superintendência da Polícia Federal de Rondônia em 20 de novembro de 2014 com o apoio da Controladoria Geral da União e do GAECO para apurar crimes envolvendo lobistas e agentes públicos acusados de desvios de verbas públicas e direcionamento de licitações. Mais detalhes em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/11/pf-combate-quadrilha-que-desviou-r-57-milhoes-em-rondonia>.

2 Operação deflagrada pela Polícia Federal em 17 de março de 2017 para investigar a conduta de grandes empresas do ramo alimentício e agentes públicos ligados ao MAPA acusados de adulteração em carnes que seriam vendidas pelas grandes empresas no mercado interno e externo e para isso contavam com a conivências de funcionários do MAPA. O nome da operação é originário da expressão popular “a carne é fraca” tendo em vista a conduta imoral dos agentes fiscalizadores envolvidos nas condutas investigadas pela operação. Mais detalhes em: <https://veja.abril.com.br/noticias-sobre/operacao-carne-fraca/>

3 Operação deflagrada pela Polícia Federal em 05de março de 2018 com o intuito de investigar fraudes praticadas por empresas e laboratórios que tinham como finalidade burlar o Serviço de Inspeção Federal e não permitir a fiscalização eficaz do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Mais detalhes em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/03/pf-deflagra-3a-fase-da-operacao-carne-fraca>

operação cumpriu vinte e sete mandados de condução coercitiva, determinados pelo juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, Paraná, curial salientar que a data de referida operação é posterior à decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes que em 19 de dezembro de 2019 em decisão liminar (ADPF nº 395 e 444) vedou a condução coercitiva de acusados para interrogatório, sendo assim os alvos dos mandados de condução coercitiva foram classificados como testemunhas, por isso o magistrado da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, André Wasilewski Duszczak que expediu os mandados justificou que suas decisões não feriam a liminar do ministro Gilmar Mendes, visto que a condução coercitiva de testemunhas não estava proibida, ocorre que o artigo 218 do Código de Processo Penal é claro ao determinar que condução coercitiva da testemunha só se procederá se a mesma não atender á prévia intimação regular, neste sentido Walewski argumentou que a medida se justificava pelo receio de que as testemunhas mediante prévia intimação combinassem versões para seus depoimentos e ocultassem fatos importantes e ainda afirmou em entrevista.

A justificativa do magistrado não isentou de críticas sua decisão, o jornalista Ricardo Azevedo em coluna intitulada “Nova fase da Operação Carne Fraca repete os erros do fiasco autoritário e violento de março de 2017. Prejuízo já é gigantesco” publicada em 05 de março de 2018, pelo portal UOL se posicionou da seguinte maneira:

Muito bem: segundo entendo, o juiz resolveu contornar a decisão de Mendes e resolveu transformar — e ele próprio alerta para tanto — futuros investigados em “testemunhas” apenas para justificar o ato coercitivo. Mas há mais na decisão de Mendes: para que a condução coercitiva, mesmo de uma testemunha, seja determinada, é preciso que ela resista à ordem judicial. E essa resistência não está dada. (AZEVEDO, 2018).

O Jurista Rafael Vianna de Menezes também criticou a conduta do magistrado

Nesse cenário, a condução coercitiva de testemunhas, na hipótese em liça, mostra-se extremamente desproporcional; seja porque realizada à míngua de prévia intimação daqueles que deveriam depor, em flagrante violação ao art. 218 do CPP; seja porque a fundamentação expendida pelo Juízo, ao admitir possível combinação de versões para justificar a condução forçosa, culmina por aproximar a figura da testemunha a de um investigado, malferindo, por via oblíqua, a decisão proferida pela Corte Suprema em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; seja porque há uma inversão de valores, em que se prestigia a má-fé em detrimento da boa-fé. (MENEZES, 2018).

Além de se falar em números notórios de conduções coercitivas é necessário falar em nomes, já que personalidades políticas, empresários e pessoas de notoriedade foram alvo da medida, o que ampliou a divulgação das ações e as contestações incisivas no âmbito jurídico.

O líder religioso Silas Malafaia⁴ foi conduzido coercivamente para prestar depoimento na data de 16 de dezembro de 2016, no bojo da Operação Timóteo deflagrada pela Polícia Federal para apurar um esquema de corrupção em cobranças judiciais de royalties da exploração mineral, segundo jornal Estadão Malafaia era suspeito de apoiar um escritório de advocacia investigado por lavagem de dinheiro por meio do “empréstimo” de contas-correntes. O nome escolhido para batizar a operação tem origem bíblica cristã, faz referência a trecho do livro Timóteo “Os que querem ficar ricos caem em tentação, em armadilhas e em muitos desejos descontrolados e nocivos, que levam os homens a mergulharem na ruína e na destruição”. Em sua conta na rede social Twitter Malafaia protestou contra a ação “É a tentativa para me desmoralizar na opinião pública. Não poderia ter sido convidado para depor? Vergonhoso” (MALAFAIA, 2016).

Na data da operação a página brasileira do jornal El País publicou matéria com o título “Condução coercitiva de Silas Malafaia atrai holofotes para nova ação da Polícia Federal” referida manchete da ideia da repercussão midiática que o nome do líder religioso trouxe à operação.

Em que pese os números e nomes já citados o episódio que implementou de vez o termo “condução coercitiva” ao vocabulário popular e que aguçou o debate jurídico ocorreu em 04 de março de 2016 com a condução coercitiva do ex-presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva, a medida foi determinada pelo então juiz Sérgio Moro na 24ª fase da Operação Lava jato a pedido do Ministério Público federal.

O ex-presidente foi levado de sua residência em São Bernardo do Campo por agentes da Polícia Federal até o aeroporto de Congonhas onde num escritório da Polícia Federal prestou depoimento por mais de três horas.

O episódio tomou conta da maior parte da transmissão das emissoras de televisão aberta do Brasil naquela data, chamadas ao vivo brotavam a todo o

4 Pastor pentecostal ligado à Assembleia de Deus, defensor do Evangelho da prosperidade, personalidade de grande apelo popular a atuação forte principalmente em programas de televisão, conhecido pelo forte discurso contrário à minorias como a comunidade LGTB, também conhecido pelo forte atuação política. Mais detalhes em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Silas_Malafaia

momento e o assunto foi explorado à exaustão durante os telejornais. Quando confirmado via entrevista coletiva de procuradores e delegados da força tarefa da lava jato em Curitiba que o depoimento estava ocorrendo no Aeroporto de Congonhas o local se tornou palco de manifestação de apoiadores e grupos contrários ao ex-presidente, até hoje a Polícia Federal ou qualquer autoridade responsável pela operação não justificou a escolha do aeroporto de Congonhas como local de coleta do depoimento.

Na decisão em que acata o pedido do Ministério Público Federal e defere a condução coercitiva em desfavor do ex-presidente o então juiz Sérgio Moro cita que a medida se faz necessária para evitar tumultos e até mesmo resguardar a integridade física de Lula.

Por outro lado, nesse caso, apontado motivo circunstancial relevante para justificar a diligência, qual seja evitar possíveis tumultos como o havido recentemente perante o Fórum Criminal de Barra Funda, em São Paulo, quando houve confronto entre manifestantes políticos favoráveis e desfavoráveis ao ex-Presidente e que reclamou a intervenção da Polícia Militar. Colhendo o depoimento mediante condução coercitiva, são menores as probabilidades de que algo semelhante ocorra, já que essas manifestações não aparentam ser totalmente espontâneas. Com a medida, sem embargo do direito de manifestação política, previnem-se incidentes que podem envolver lesão a inocentes. Por outro lado, cumpre esclarecer que a tomada do depoimento, mesmo sob condução coercitiva, não envolve qualquer juízo de antecipação de responsabilidade criminal, nem tem por objetivo cercear direitos do ex-Presidente ou colocá-lo em situação vexatória. Prestar depoimento em investigação policial é algo a que qualquer pessoa, como investigado ou testemunha, está sujeita e serve unicamente para esclarecer fatos ou propiciar oportunidade para esclarecimento de fatos. Com essas observações, defiro parcialmente o requerido pelo MPF para a expedição de mandado de condução coercitiva para colheita do depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. (13ª V. C. JFPR, 2016)

Como se conclui por meio do trecho extraído da decisão a medida foi deferida em contrariedade com a legislação baseada em hipóteses de eventuais contratempus, o ex-presidente Lula já havia atendido a duas intimações regulares em outras ações penais nas quais era investigado.

Juristas de todas as vertentes se manifestaram sobre a ilegalidade da decisão.

Lenio Streck em publicação para o site CONJUR em 04 de março de 2016 teceu duras críticas à decisão argumentando que por não existir prévia intimação a condução coercitiva do ex-presidente Lula foi ato ilegal.

Mais: a condução coercitiva, feita fora da lei, é uma prisão por algumas horas. E prisão por um segundo já é prisão. Pior: mesmo que se cumprisse o CPP, ainda assim haveria de ver se, parametricamente, se os artigos 218 e 260 são constitucionais. A resposta é: no mínimo o artigo 260 é inconstitucional (não recepcionado) porque implica em produção de prova contra si mesmo. É írrito. Nenhum. Sim, sei que o Supremo Tribunal Federal disse que a condução coercitiva é possível. Mas não nos moldes do que estamos discutindo aqui. Cabe(ria) a condução nos termos do que está no CPP. Recusa imotivada, eis o *bus líis*. Não atender a uma intimação: essa é a *ratio*. (...) Logo, o ex-presidente Lula e todas as pessoas que até hoje foram “conduzidas coercitivamente” (dentro ou fora da “lava jato”) o foram à revelia do ordenamento jurídico. (STRECK, 2016)

Humberto Fabretti se posicionou da seguinte maneira:

Quando alguém é chamado a um procedimento investigatório de natureza criminal sem ser vítima ou auxiliar da justiça (perito, intérprete, etc) das duas uma: ou é como investigado, ou como testemunha. Se for como investigado, não pode ser obrigado a ir à delegacia, pois existe em nossa Constituição –até a próxima decisão do STF, pelo menos – um princípio que não nos obriga a produzir provas contra nós mesmos. Se for como testemunha, somente pode ser conduzido coercitivamente, se após intimação, não comparecer.(...)O que me preocupa nessas operações todas é a tranquilidade com que se violam garantias constitucionais e o devido processo legal, tudo com a chancela do MP (Ministério Público) e Judiciário (FABRETTI, 2016 apud Justificando).

Em texto publicado no site Migalhas na data de 07 de março de 2016, o jurista Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, apesar de destacar sua posição política contrária a do ex-presidente Lula, também criticou a discussão.

Em tese, em dois contextos se poderia "decretar" uma condução coercitiva: (i) no caso de testemunha que regularmente intimada, deixa de comparecer a ato processual; (ii) como uma medida cautelar atípica, alternativa à prisão. Desde já, antecipo a minha conclusão, em relação à condução coercitiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Se foi decretada com a primeira natureza, o ato foi ilegal. Se foi decretada com a segunda finalidade, mais que ilegal, o ato fere a Convenção Americana de Direitos Humanos, que não admite medidas cautelares restritivas da liberdade, não previstas em lei (CADH, art. 7.2). (BADARÓ, 2016).

Manifestações favoráveis à legalidade da medida imposta ao ex-presidente também surgiram, Leonardo Sarmiento em artigo publicado na época dos fatos no site Conjur, invocando o princípio da instrumentalidade das formas e o poder geral de cautela, instituto previsto no Código de Processo Civil aplicado neste caso por analogia ao Direito Processual Penal, argumenta que não houve ilegalidade na decisão judicial

Assim concluímos que na busca pela efetividade das investigações e de um possível futuro processo, na busca da chamada “verdade possível” (a real é sempre muito mais difícil, quase utópica), que como é de conhecimento resta quase sempre sonogada por quem é sujeito de investigação, nos termos do princípio da Instrumentalidade das Formas e no poder geral de cautela do magistrado agiu muito bem o juiz Sérgio Moro sem atropelos à legalidade. Não conseguimos vislumbrar ilegalidade capaz de contaminar ainda que minimamente esta parcela da Operação Lava-Jato, que desta forma vem se conduzindo e apenas na vez do ex-presidente Lula houve o aparecimento de uma enorme lista de insurgentes em regime de seletividade. (Sarmiento, 2016)

O professor e autor de diversos livros de direito penal, Luiz Regis Prado em entrevista concedida ao jornal Folha de Londrina em 04 de março de 2016, também defendeu a legalidade da medida, que em sua opinião se justifica pela postura do ex-presidente durante a investigação.

[...] se o investigado realmente se predispõe e vai prestar depoimento, não é natural que ocorra isso (condução coercitiva), mas o que ocorreu com o ex-presidente da República é que ele tem se furtado e entrou com medida para não prestar depoimento (...)Lula foi diretamente implicado pela última delação premiada, então, o juiz pode determinar a condução dele. (PRADO, 2016)

Diante a grande contestação em 05 de março de 2016, dia seguinte ao episódio da condução coercitiva do ex-presidente Lula, o Ministério Público Federal através do site oficial da instituição emitiu nota de esclarecimento, na publicação os promotores integrantes da força-tarefa da operação Lava jato argumentam que durante toda a operação já haviam sido cumpridos 117 mandados de condução coercitiva e que as contestações apenas surgiram em relação ao ato praticado em desfavor do ex-presidente Lula, com esse dado concluem que os críticos não eram então contra a condução coercitiva do acusado e sim apenas contra a condução coercitiva do ex-presidente Lula, invocaram a previsão legal da medida, sua aceitação pela jurisprudência e sua constitucionalidade, por fim classificaram as contestações como “falsa controvérsia” com finalidade de gerar uma “cortina de fumaça” para dificultar investigações.

É fato que as conduções coercitivas citadas e tantas outras foram realizadas sem prévia intimação ou negativa dos acusados de prestarem declarações, o argumento principal foi o resguardo da investigação, evitando prévias combinações de versões e no caso específico da condução coercitiva do ex-presidente Lula também para prevenir tumultos e resguardar a segurança de Lula,

ocorre que o artigo 260 do Código de Processo Penal não trazia essas hipóteses como autorizadas da condução coercitiva, as conduções coercitivas da maneira que se deram tinham características de prisão, porém revestidas de alguma legalidade. Invocar o poder geral de cautela do juiz de maneira analógica ao processo penal para que se defira uma medida mais gravosa ao acusado não prevista na legislação penal é espécie de “malandragem” processual com intuito único de se garantir o show que as conduções coercitivas proporcionaram enquanto em vigor, já que existem outras várias formas permitidas no processo penal para que se resguarde a investigação.

2. A CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

2.1. AS PRERROGATIVAS VIOLADAS PELA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 consagrou no Brasil o Estado Democrático de Direito, elegendo a dignidade da pessoa humana como fundamento. (BRASIL, 1988)

Com a vigência do Estado Democrático de Direito, o Processo Penal Brasileiro contrariando o viés punitivista e autoritário com que era aplicado passa a ser visto como uma garantia fundamental, como um instrumento apto na defesa dos direitos fundamentais tanto pelo prisma Estatal no que tange á proteção de direitos coletivos, como sob a ótica do sujeito de direito ao estabelecer a garantia das liberdades individuais.

No sentido da promoção dos direitos fundamentais, Lenio Streck (2002) diz que a noção de Estado Democrático de Direito estaria “indissociavelmente ligada á realização dos direitos fundamentais”, de acordo com o autor “é desse liame indissolúvel que exsurge aquilo que se pode denominar de plus normativo do Estado Democrático de Direito”.

Inegável que a nova ordem constitucional imposta pela promulgação da Constituição Federal de 1988 explicitou o caráter garantista que o Processo Penal deveria adotar a partir daquele momento, mas antes mesmo do advento da Constituição Cidadã já existia movimento doutrinário favorável ao caráter tutelar do direito processual penal, neste sendo a fala de Helio Tornagui é grande exemplo

A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio de autoridades processantes. (TORNAGUI 1977)

Paulo Rangel (2009) expõe que o sistema processual penal de um país é construção do período político em que o Estado em questão se encontra. Desta forma referido sistema quando se aproxima do autoritarismo tende a diminuir as

garantias individuais, enquanto ao se distanciar deste modelo e se aproximar do Estado Democrático de Direitos o sistema de garantias individuais é aprimorado.

Ressalvadas discussões doutrinárias que não merecem aprofundamento neste estudo, pode-se afirmar que a maior parte da doutrina processual penal brasileira defende que a Constituição Federal de 1988 imprimiu ao processo penal o sistema acusatório, Fernando Capez (2014) argumenta que a incidência de diversos dispositivos constitucionais garantidores, como da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII) caracterizam o sistema processual brasileiro como acusatório.

Sobre a condução do Processo Penal após o advento do Estado Democrático de Direito trazido pela Constituição Federal de 1988, Eugenio Pacelli de Oliveira (2011) afirma que a nova ordem constitucional determinou que o processo penal não fosse conduzido primordialmente como mero veículo de aplicação da lei penal e sim fosse transformando em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado.

Ainda neste sentido Fauzi Hassan Choukr (1999) afirma que a Constituição Federal de 1988 trata o processo penal com o cuidado de quem constrói algo novo e deu a ele uma roupagem democrática, já que o modelo autoritário foi superado.

Um Processo Penal democrático tem o sujeito passivo não mais como um simples objeto passa a agora a ter destaque ser detentor de direitos e deveres. (LOPES,2005).

Deste modo é inadmissível qualquer instrumentalização do Direito Penal que contrarie às normas da Constituição Federal de 1988 e a prática da condução da coercitiva do acusado para interrogatório enquanto vigente, era clássico exemplo de aplicação de dispositivos processuais penais anteriores e contrários à nova ordem constituição e que se ainda em uso se caracterizam em flagrantes violações dos Direitos Fundamentais no Processo Penal.

Especificando as garantias fundamentais no âmbito do Processo Penal que a prática da condução coercitiva do acusado possa ainda que em parte violar

inicialmente pode-se citar o Direito à não autoincriminação, que consiste na prerrogativa do acusado de não produzir provas contra si mesmo e no que tange ao interrogatório essa garantia se materializa no direito ao silêncio. O artigo 5º LXXII da Constituição Federal de 1988 assim dispõe “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”, o parágrafo único do artigo 186 do Código de Processo Penal alterado apenas em 2003 versa “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.” No campo do direito internacional o Brasil é signatário de tratados de Direitos Humanos que também consagram o direito ao silêncio do interrogado, o artigo 14, 3,G do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos determina que toda pessoa acusada de delito possui a garantia de não ser obrigada de depor contra si mesmo e nem confessar-se culpada assim como o artigo 8,2,G do Pacto de San José da Costa Rica.

O artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988 estabelece o direito ao devido processo penal como Garantia Fundamental “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e como violação a esta garantia podem ser citadas as conduções coercitivas de interrogados deferidas em contrariedade ao artigo 260 do Código de Processo Penal quando ainda vigente, baseadas no poder geral de cautela do juiz, essa prática foi recorrente na operação Lava Jato citando a condução coercitiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva como exemplo, a violação ocorre, pois o poder de cautela do juiz é instituto do Código de Processo Civil não podendo ser aplicado analogicamente ao Direito Processual Penal em respeito ao princípio da legalidade, Rodrigo Capez dispõe sobre a vedação dessa prática

O juiz, no processo penal, está rigorosamente vinculado às previsões legislativas, razão por que somente pode decretar as medidas coercitivas previstas em lei e nas condições por ela estabelecidas, não se admitindo medidas cautelares atípicas (isto é, não previstas em lei) nem o recurso à analogia com o processo civil. (CAPEZ, 2017)

Nota-se que operadores do Direito que muito provavelmente frequentaram a academia e ingressaram na magistratura após a Constituição de 1988 ignoram a carta constitucional a ainda agravam a aplicação de um dispositivo legal elaborado em 1941 durante regime autoritário e que por si só se aplicado ainda que na literalidade já é contrário ao Estado Democrático de Direito.

Garantia Fundamental diretamente violada pela prática da condução coercitiva é o Direito à liberdade de locomoção, instituto inserido no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que trata a liberdade como garantia fundamental, inegável que a prática cerceava a liberdade do acusado ainda que por tempo breve e determinado e quando praticada ao arrepio da lei vigente à época afastava qualquer possibilidade de relativização da garantia fundamental em questão, ademais a instrução penal consta com institutos menos gravosos pra trazer o acusado à presença da autoridade, simples intimação, por exemplo, consagrando o excesso da prática e a violação do direito fundamental à liberdade de locomoção, sobre esse tema sabia é a fala de Lenio Streck em artigo publicado no site Conjur em 11 de dezembro de 2017 e intitulado “Conduções coercitivas: precisamos de um habeas corpus preventivo?”

Nunca é demais lembrar que a Constituição Federal garante o direito de ir e vir, que somente pode ser atacado por ordem judicial legal e legítima [...].Textos jurídicos que restringem liberdades devem ser lidos sem analogia e sem ampliações. Leiamos o que está escrito, sem colocar adjetivos e elementos de analogia. (STRECK, 2017)

Por último, mas não menos importante há o princípio da não culpabilidade, previsto pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém poderá ser considerado culpado até que ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e a prática da condução coercitiva que consiste em nada mais que capturar o acusado onde quer que esteja e levá-lo sob escolta policial até a autoridade para que seja realizado seu interrogatório é contrário ao senso comum de inocência, submetendo o indivíduo na maioria das vezes à situação de exposição pública e ao julgamento popular, ferindo sua dignidade e lhe trazendo graves consequências pessoais ainda que ao final do processo seja considerado inocente.

Violar tantas garantias fundamentais do indivíduo em nome de um suposto bem comum e ao interesse de investigações que dispõem de outros tantos recursos menos gravosos de persecução criminal é totalmente contrário ao Estado Democrático de Direito consagrado pela nova ordem constituição, onde o Processo Penal é garantia do indivíduo e não ferramenta estatal autoritária contra o mesmo.

2.2. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.

A Decisão que considerou a condução coercitiva do acusado para interrogatório inconstitucional, foi proferida no bojo de duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 395 e 444 protocoladas respectivamente pelo Partido dos Trabalhadores e pela Ordem dos Advogados do Brasil, que por versarem sobre o mesmo tema foram julgadas em conjunto.

Em sua peça, o Partido dos Trabalhadores requereu que a condução coercitiva para o interrogatório fosse declarada inconstitucional tanto durante a investigação quanto na instrução criminal, invocando para isso o direito à não autoincriminação que defendeu ser direito fundamental

Ao definir a natureza jurídica dessa garantia, o Supremo Tribunal Federal assentou que a vedação de autoincriminação constitui direito público subjetivo do indivíduo (voto concorrente do Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 68.742-3/DF, Pleno3), de estatura constitucional de aplicabilidade absoluta, sendo, portanto, plenamente oponível ao Estado (Habeas Corpus nº 68.929-9/SP, Primeira Turma4) e constituindo uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do devido processo legal (Habeas Corpus nº 69.026-2/DF, Primeira Turma) (PARTIDO DOS TRABALHADORES, 2017)

O Partido também pleiteou que fosse declarada inconstitucional a parte de artigo 260 do Código de Processo Penal que autorizava a condução coercitiva para o interrogatório, pediu que fosse considerada inconstitucional a prática de deferir conduções coercitivas de acusados em caráter de cautelar autônoma com a finalidade de colher depoimento de acusados em qualquer investigação criminal, por fim postulou pelo deferimento de liminar para que a prática de condução coercitiva de acusados para interrogatório fosse suspensa.

A Ordem dos Advogados do Brasil em seu pedido se manifestou contrária à condução coercitiva do acusado para interrogatório apenas na fase da investigação, arguiu que as conduções coercitivas violavam vários princípios como a imparcialidade, o direito ao silêncio, do sistema penal acusatório, do devido processo legal, da paridade de armas e do contraditório e da ampla defesa, requereu que a parte do artigo 260 do Código de Processo Penal que permitia a

condução coercitiva fosse declarada não recepcionada pela Constituição de 1988 e também buscou que fosse considerada inconstitucional a prática de conduzir acusados para interrogatório sem intimação anterior.

O Ministro Gilmar Mendes foi designado relator do julgamento e em 18 de dezembro de 2017 proferiu voto no qual reconheceu que a condução coercitiva do acusado para interrogatório violava aos menos a garantia constitucional da liberdade de locomoção e o princípio da não autoincriminação e ainda atendendo ao pedido do Partido dos Trabalhadores deferiu liminar e suspendeu a prática de condução do acusado para fins de interrogatório.

As conduções coercitivas para interrogatório têm se disseminado, especialmente no curso da investigação criminal. Representam uma restrição importante a direito individual. Muito embora alegadamente fundada no interesse da investigação criminal, essa restrição severa da liberdade individual não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Tenho por suficiente o perigo de lesão grave aos direitos individuais, autorizando o deferimento da medida liminar por decisão unipessoal.(...) Ante o exposto, defiro a medida liminar, para vedar a condução coercitiva de investigados para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (STF,2017)

A decisão do relator foi proferida no penúltimo dia de expediente do judiciário do ano de 2017, essa foi inclusive a justificativa do ministro para deferir liminar em caráter monocrático.

O assunto só seria levado ao plenário em 07 de junho de 2018 em sessão onde o relator confirmou seu voto e nesta oportunidade foi mais incisivo às críticas ao instituto da condução coercitiva do acusado para interrogatório

[...] são o novo capítulo da espetacularização das investigações. O investigado conduzido coercitivamente é claramente tratado como culpado e o número de conduções realizadas no âmbito da Operação Lava-jato já supera a quantidade de prisões – preventivas, temporárias e em flagrante – decorrentes da investigação. (STF, 2018)

Nesta data a sessão foi suspensa após a conclusão do voto do relator e voltou a ser apreciada em 13 de junho de 2018, ocasião em que a ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator exaltando a garantia constitucional do silêncio do interrogado, garantia que nas palavras da ministra “impede qualquer imposição legal ou judicial ao investigado ou réu para efeito de interrogatório a qualquer autoridade” (STF, 2018).

O ministro Dias Toffoli também decidiu pela proibição da condução coercitiva do acusado para interrogatório, segundo o ministro a Constituição de Federal de 1988 não permite que “se adotem interpretações criativas, que atentem contra o direito fundamental de ir e vir e a garantia do contraditório, da ampla defesa e a garantia da não autoincriminação” (STF, 2018).

Invocando a tradição garantista da corte, o ministro Ricardo Lewandowski também proferiu voto favorável à vedação da condução coercitiva para o interrogatório do acusado “Conduzir o acusado coercitivamente apenas para que fale em juízo não me parece minimamente razoável. Se o réu for intimado e não comparecer, outra consequência a ser extraída é que simplesmente quis fazer uso do seu direito de ficar em silêncio” (STF,2018). Lewandowski ainda afirmou que o combate à corrupção é essencial, mas não pode ser invocado para se violem garantias asseguradas pela Constituição.

O ministro Marco Aurélio de Mello votou pela proibição da condução coercitiva do acusado para o interrogatório alegou que a prática cerceava a garantia constitucional de ir e vir e em entendimento semelhante ao de Lewandowski afirmou que o combate à corrupção e crimes de colarinho branco não devem ignorar as garantias constitucionais

Queremos no Brasil dias melhores, correção de rumos, queremos ainda que esses dias melhores não sejam para nós, sejam para gerações futuras. Mas não podemos partir para o justicamento, de não ter-se mais segurança jurídica, vivendo a sociedade em sobressaltos. (STF,2018)

O decano Celso de Melo proferiu voto histórico pela proibição da condução coercitiva do acusado para interrogatório, o ministro iniciou seu voto reforçando que o Supremo Tribunal Federal após a promulgação da Constituição de 1988 assumiu papel de garantidor máximo dos direitos advindos com a nova ordem constitucional e ainda citou a necessidade da imparcialidade das decisões proferidas pela Corte

Se é certo, portanto, Senhora Presidente, que esta Suprema Corte constitui, por excelência, um espaço de proteção e defesa das liberdades fundamentais, não é menos exato que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, para que sejam imparciais, isentos e independentes, não podem expor-se a pressões externas, como aquelas resultantes do clamor popular e da pressão das multidões, sob pena de completa subversão do regime constitucional dos direitos e garantias individuais e de aniquilação de inestimáveis prerrogativas essenciais que a ordem jurídica assegura a

qualquer réu mediante instauração, em juízo, do devido processo penal. (STF,2018)

O ministro ainda explanou sobre o papel do Direito Processual Penal na garantia das liberdades individuais

[...] o processo penal condenatório não constitui nem pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Não exagero ao ressaltar a decisiva importância do processo penal no contexto das liberdades públicas, pois – insista-se – o Estado, ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal um instrumento destinado a inibir a opressão judicial e a neutralizar o abuso de poder perpetrado por agentes e autoridades estatais. (STF,2018)

Especificamente sobre a prática da condução coercitiva do acusado para o interrogatório o decano decidiu

Tenho para mim, por isso mesmo, que se revela inadmissível, sob perspectiva constitucional, a possibilidade de condução coercitiva do investigado, do indiciado ou do réu, especialmente se se analisar a questão sob a égide da própria garantia do devido processo legal, inclusive da prerrogativa contra a autoincriminação, dos direitos que dela resultam e da presunção de inocência. (STF,2018)

Os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin este relator da Operação Lava jato, Luis Roberto Barroso, Luiz Fux e Carmen Lucia votaram pela legalidade e conseqüente manutenção da vigência do instituto, mas como os votos favoráveis à proibição da prática somaram a maioria, as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental foram julgadas procedentes, pois o plenário declarou que a parte do artigo 260 de Código de Processo Penal que autorizava a condução coercitiva do acusado para interrogatório não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 proibindo assim sob pena de responsabilização disciplinar, civil e administrativa a realização da prática processual definitivamente, porém confirmou a validade dos interrogatórios realizados em datas anteriores à decisão sob condução coercitiva do acusado.

2.3 – EFEITOS DA DECISÃO SOBRE A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA.

Num trecho de seu voto o ministro Gilmar Mendes afirmou:

[...] a condução coercitiva não é uma exclusividade da Lava Jato. Mesmo investigações de perfil mais baixo passaram a valer-se da técnica. Por outro lado, em inquéritos policiais não batizados como operações, a condução coercitiva é rara ou inexistente. (STF,2017)

Referida afirmação demonstra que a proibição da condução coercitiva não traria grande impacto para investigações criminais em todo o país, visto que operações policiais são atos esporádicos especialmente quando se fala em investigações e ações penais a cargo das polícias civis e varas criminais estaduais.

Em estudo publicado em 26 de julho de 2017 o Conselho Nacional do Ministério Público afirmou que as promotorias de justiça de todo país receberam durante o ano de 2017, mais de sete milhões Inquéritos policiais, o estudo denominado “Ministério Público um retrato”, por sua vez não faz nenhuma menção a número de conduções coercitivas eventualmente pleiteadas por promotores de justiça em todo Brasil.

Dados sobre conduções coercitivas realizadas pelas polícias civis também são praticamente inexistentes, o que não significa que a prática inexistia, mas a falta de dados e até de notícias de operações que envolvessem a diligência demonstram no mínimo que não era uma ferramenta de investigação usada com frequência.

Ainda no final de 2017 quando o ministro Gilmar Mendes em caráter liminar proibiu a prática da condução coercitiva do acusado para interrogatório, críticos da decisão argumentaram que acarretaria em consequente aumento de decretações de prisões temporárias e preventivas.

Em colaboração à matéria do site Valor publicada em 19 de dezembro de 2017 o procurador Sergio Pinel, membro da força-tarefa da operação Lava-jato no Rio de Janeiro afirmou

Aqui no Rio de Janeiro a condução coercitiva vem sendo requerida e, por vezes, deferida pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal somente quando estão preenchidos os requisitos da prisão temporária por entendermos que é mais benéfico ao investigado. Não sendo possível a condução coercitiva, e estando preenchido o requisito para a prisão temporária, será o caso

então de determinar a prisão temporária pelo tempo necessário para investigação. (*apud* VALOR, 2017)

Levantamento publicado no portal eletrônico do jornal Estadão em 21 de maio de 2019, constata que de fato a prática da condução coercitiva do acusado para interrogatório foi substituída por decretações de prisões preventivas em operações da Polícia Federal após a decisão liminar do ministro Gilmar Mendes, segundo o jornal nos quatro primeiros meses de 2018 as prisões temporárias cumpridas pela Polícia Federal cresceram 31,75% em relação ao mesmo período de 2017.

Após a decisão definitiva do plenário de Supremo Tribunal Federal em junho de 2018 em seu perfil da rede social twitter o ex-Procurador Geral da República Rodrigo Janot afirmou “Pois é. A prisão preventiva deve ser melhor. Tempos estranhos.”

No mesmo sentido, em 15 de junho de 2018, Edvandir Paiva presidente à época da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal em colaboração à matéria publicada no portal eletrônico da Revista Veja afirmou

A condução coercitiva é um instrumento jurídico, menos gravoso, que foi adotado para impedir a destruição ou ocultação de provas e a combinação entre investigados, sobretudo no momento da deflagração de operações complexas. A decisão do STF estabelece um parâmetro que pode refletir diretamente no aumento dos pedidos de prisão temporária, como forma de evitar riscos à investigação criminal. (*apud* VEJA, 2018)

A prisão preventiva do ex-presidente da República Michel Temer em 21 de março de 2019 é mais clássico exemplo da troca de instrumentos pela Operação Lava – jato. A prisão preventiva de Temer foi requerida pelo Ministério Público Federal e autorizada pelo juiz Federal Marcelo Bretas titular da 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Temer foi acusado de liderar grande esquema de corrupção, os crimes teriam sido praticados por Temer em 2014, 2017 e 2018, o fato de Bretas não trazer em sua decisão qualquer ato criminoso atual cometido por Temer e fundamentar sua decisão apenas na gravidade dos crimes e para garantia da ordem pública e da instrução criminal gerou críticas de especialistas que afirmavam que a decisão era arbitrária e que deixava clara impressão de tentativa de demonstração de poder da operação Lava-jato.

Aury Lopes Junior e Alexandre Morais da Rosa em coluna para o site

Conjur afirmaram

Se não existe atualidade do risco, não existe *periculum libertatis*, e a prisão preventiva é despida de fundamento democrático. O desprezo pela provisionalidade conduz a uma prisão cautelar ilegal, não apenas pela falta de fundamento que a legitime, mas também por indevida apropriação do tempo do imputado. Foi exatamente o que se viu no caso Temer. Basta ler a decisão para ver que se refere a fatos, em tese, praticados em 2013-2015. Onde está a atualidade do risco? A contemporaneidade? Prisão preventiva agora, por fatos e supostos riscos que remontam há anos é ilegal. Ademais, a “prova” já está soberbamente protegida a essa altura... Então, que se tenha o devido processo e, ao final, se comprovado os fatos imputados, execute-se a pena. (LOPES JUNIOR, DA ROSA, 2019)

O Jornalista João filho assinou matéria publicada pelo site Intercep em 24 de março de 2019 e afirmou

A prisão preventiva de Michel Temer é arbitrária e ilegal. Não há uma única razão que a justifique. Ele não continua cometendo crimes, não está destruindo provas, não está intimidando testemunhas, não representa risco à ordem pública nem está tentando fugir. É mais uma afronta ao estado de direito promovido pelos integrantes da Lava Jato. Isso não significa que Temer seja inocente. Há indícios robustos na acusação e é bastante provável que ele seja condenado ao final do processo. Mas o pedido de prisão preventiva pedido pelo Ministério Público e autorizado pelo juiz Marcelo Bretas tem uma evidente motivação política. É a Lava Jato medindo forças com o STF. (FILHO, 2019)

Michel Temer seria solto por *Habeas Corpus* em 25 de março de 2019, reconduzido à prisão em 09 de maio de 2019 por decisão do TRF-2 que revogou o *Habeas Corpus* e solto novamente em 14 de maio de 2019 por decisão da 6ª Turma do STJ que por unanimidade concedeu *Habeas Corpus* para o ex-presidente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo a análise da decisão do Supremo Tribunal de Federal sobre a proibição da prática da condução coercitiva do acusado para interrogatório como avanço significativo para garantia dos Humanos no Processo Penal, com especial atenção ao uso midiático do instituto processual penal em questão.

Num primeiro momento com a análise do contexto histórico do momento da elaboração do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, verificou-se que o regime político ditatorial da época inspirado no fascismo italiano, colocava os direitos individuais do acusado no processo penal como empecilho para o combate à criminalidade, portanto o instituto da condução coercitiva do acusado era apenas mais um dos vários instrumentos autoritários fornecidos e legitimados pela legislação processual vigente. O advento da Constituição Federal de 1988 transformou o processo penal e os artigos do Código de Processo Penal foram sendo modificados ou revogados, entretanto algumas práticas que violavam a Constituição seguiram em vigor como é caso da condução coercitiva do acusado para interrogatório, sendo necessária a intervenção do Supremo Tribunal para a declaração de inconstitucionalidade desta prática.

Com a análise do expressivo aumento do número de conduções coercitivas de acusados para interrogatórios a partir do ano de 2014 surge a impressão de que a prática ganhou caráter de “carta na manga” para as forças policiais ,especialmente a Polícia Federal , membros do Ministério Público e juízes, usada contra os acusados na maioria das vezes ao arrepio da lei, demonstrando de certa maneira uma “malandragem” processual que ignora as garantias individuais, que parecia estar escondida no Código de Processo Penal antes do surgimento do que parece ser a era das operações midiáticas.

O estudo específico das garantias violadas permitiu a conclusão de que a prática infringia diversas garantias constitucionais específicas, todas abrangidas pelo princípio da Dignidade da pessoa humana positivado pela Constituição Federal de 1988 como fundamento do Estado Democrático de Direito.

A exposição pública de acusados muitas das vezes de notório conhecimento popular, sendo exibidos pelos mais diversos meios de comunicação sendo conduzido por policiais fortemente armados lhes conferia imediata sentença

de culpabilidade perante o cidadão comum, sendo que na verdade estavam sendo levados para prestar depoimentos de algumas horas, depoimento este que era instrumento de sua defesa e não ferramenta da acusação.

O discurso do combate à corrupção foi invocado para legitimar as conduções coercitivas de acusados para interrogatórios em desconformidade com a lei, a corrupção de fato é problema endêmico impregnado nas raízes do sistema político brasileiro desde seus primórdios, mas não se combate ilegalidade com mais ilegalidade o sistema de garantias individuais está posto e dever ser preservado e aprimorado, assim como a legislação oferece aos agentes do Estado múltiplos instrumentos de persecução penal, sendo inadmissível que acusado seja utilizado como meio de prova sendo ele na verdade um sujeito detentor de direitos e garantias individuais previstas na Constituição Federal de 1988 e em tratados de direito internacional que o Brasil é signatário.

O artigo 260 de Código de Processo Penal de 1941 dispunha que o acusado seria conduzido coercitivamente para interrogatório quando não atendesse intimação da autoridade, mas a grande maioria das conduções coercitivas realizadas pela Polícia Federal após 2014, sobretudo no âmbito da operação Lavo Jato, eram realizadas sem prévia intimação sob justificativas como conveniência para a instrução, preservação de provas e até mesmo para evitar tumultos, hipóteses não prevista pela legislação, o que demonstra que delegados, promotores e juízes de direito atuantes após quase três décadas do advento de Constituição Federal 1988 usaram de mais arbitrariedade que o legislador do período ditatorial de 1941.

A decisão o Supremo Tribunal Federal que proibiu a prática da condução coercitiva do acusado para o interrogatório foi importante ganho para a defesa dos Direitos Humanos no processo penal, sobretudo no período político atual onde o clamor popular pelo punitivismo se engrandece amparado pelo discurso da necessidade do combate à corrupção e à criminalidade, discurso assustadoramente semelhante ao da exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941 elaborado durante regime ditatorial.

Da análise dos impactos da decisão na atividade investigativa, pode-se se concluir a partir da informação de que o número de prisões temporárias e preventivas cresceu após a proibição da condução coercitiva do acusado para interrogatório, que a arbitrariedade de certas autoridades do processo penal se

aprimora e que a defesa dos direitos humanos no processo penal deve estar sempre vigilante visto o cenário punitivista que se desenha claramente no horizonte.

A discussão sobre a proibição da condução coercitiva do acusado para o interrogatório e o fato de que apenas na última instância do o poder judiciário brasileiro a inconstitucionalidade da prática tenha sido declarada demonstra que a ideologia punitivista ganha corpo entre os magistrados do país e que juízes que recebem altos salários e detém prerrogativas exclusivas para garantir a isenção e imparcialidade de suas decisões, estão atuando como inquisidores no processo, influenciados por clamor social demonstrando uma politização do judiciário, o que vai de encontro ao sistema processual pena acusatório vigente no país, fato que viola gravemente os direitos humanos no processo penal.

REFERÊNCIAS

ALTERNATIVA à condução coercitiva é prisão temporária diz procurador. **Valor**, 16 de dez. 2017. Disponível em <<https://www.valor.com.br/politica/5232617/alternativa-conducao-coercitiva-e-prisao-temporaria-diz-procurador>>. Acesso em 15 de jun. 2019.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6ª edição. São Paulo: Método, 2014.

AZEVEDO, Reinaldo. Nova fase da Operação Carne Fraca repete os erros do fiasco autoritário e violento de março de 2017. **UOL**, 05 de mar. de 2018. Disponível em <https://www3.redetv.uol.com.br/blog/reinaldo/nova-fase-da-operacao-carne-fraca-repete-os-erros-do-fiasco-autoritario-e-violento-de-marco-de-2017-prejuizo-ja-e-gigantesco/>. Acesso em 19 mar. 2019.

BADARÓ Gustavo Henrique Righi Ivary. **Condução Coercitiva do Lula**, 07 mar. 2016. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235274,41046-Conducao+coercitiva+do+Lula> >. Acesso em 15 de abr. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 11 de fev. 2019.

_____. **Constituição Federal** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 de mai. 2019.

_____. **Exposição dos motivos Código de Processo Penal** (1941). Disponível em: http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em 16 de abr. de 2019.

_____. **Pacto internacional dos Direitos Cívicos e Políticos** (1992). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 15 de jun 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 395 nº0052563-23.2016.1.00.0000. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Processos**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4962368>. Acesso em 11 de fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 444 nº0002403-57.2017.1.00.0000. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Processos**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149497>. Acesso em 11 de fev. 2019.

CAPEZ Rodrigo. **No Processo Penal não existe o poder geral de cautela**, 06 mar. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-06/rodrigo-capez-processo-penal-nao-existe-poder-geral-cautela>. Acesso em 15 de jun. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva 2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal à luz da Constituição** – temas escolhidos. 1ª. edição. São Paulo: Edipro, 1999.

CNMP divulga retrato do Ministério Público brasileiro. **CNMP**, 26 de jul. de 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/3-noticias/todas-as-noticias/10523-cnmp-divulga-retrato-do-ministerio-publico-brasileiro>. Acesso em 15 de jun. 2019.

CNMP. Ministério Público: um retrato: dados de 2016, volume VI/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/10521-ministerio-publico-um-retrato-2017>. Acesso em 15 de jun. 2019.

CONDUÇÃO coercitiva de Silas Malafaia a <https://busca.saraiva.com.br/q/direito-processual-penal-paulo-rangeltrai-holofotes-para-nova-acao-da-policia-federal>. **El País**, São Paulo, 16 de dez. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/16/politica/1481897274_138713.html. Acesso em 19 mar. 2019.

DA ROSA Alexandre Moraes; LOPES Aury jr. **O caso do ex-presidente Michel Temer e a distorção da prisão preventiva**, 29 de mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/limite-penal-michel-temer-distorcao-prisao-preventiva>. Acesso em 15 de jun. 2019.

ESPECIALISTA defende a condução coercitiva de Lula. **Folha de Londrina**, Londrina, 04 mar. 2016. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/especialista-defende-conducao-coercitiva-de-lula-941197.html>. Acesso em 15 de abr. 2019.

FABRETTI Humberto. Para juristas condução de Lula foi ilegal e espetacularizada, 04 mar 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/03/04/para-juristas-conducao-de-lula-foi-ilegal-e-espetacularizada/>. Acesso em 15 de abr. 2019.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal, Vol. III**. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

JANOT, Rodrigo. Pois é. A prisão preventiva deve ser melhor. Tempos estranhos. Brasília, 14 de jun. 2018. Twitter: @Rodrigo_Janot. Disponível em: https://twitter.com/rodrigo_janot. Acesso em 15 de jun. 2019.

LIMA, Renato Brasileira de. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed., Salvador, Juspodivm, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

MACEDO Fausto. Prisão temporária cresce 32% após veto a condução. **Estadão**, 21 de mai. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/prisao-temporaria-cresce-32-apos-veto-a-conducao/>. Acesso em 15 de jun. 2019.

_____. Pastor Malafaia é alvo de mandado de condução coercitiva na Operação Timóteo. **Estadão**, 16 de dez. 2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pastor-malafaia-e-alvo-de-mandado-de-conducao-coercitiva-na-operacao-timoteo/>. Acesso em 19 mar. 2019.

MALAFAIA, Silas. É a tentativa para desmoralizar na opinião pública. Não poderia ter sido convidado para depor? Vergonhoso!. São Paulo, 16 de dez.2016. Twitter: @PastorMalafaia. Disponível em: https://twitter.com/PastorMalafaia?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor. Acesso em 19 mar. 2019.

MENEZES, Raphael Vianna de. **Análise da condução coercitiva de testemunhas na operação Trapaça da Polícia Federal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5362, 7 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64587>. Acesso em 19 mar. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF, 2019. Grandes casos, Caso Lava Jato, entenda o caso. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 19 de mar. de 2019.

NOTÍCIA sobre a operação Carne Fraca. **Veja**, 17 de mar. de 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/noticias-sobre/operacao-carne-frac/>. Acesso em 19 de mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NÚMERO de conduções coercitivas disparou nos últimos dez anos. **O Globo**, 15 de jun. de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/numero-de-conducoes-coercitivas-disparou-nos-ultimos-dez-anos-22784116>. Acesso em 26 de fev. 2019.

OAB. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental** (2017). Disponível em: <https://ajd.org.br/adpf-peticacao-oab/>. Acesso em 15 de jun. 2019.

OEA. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos** (1969) Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em 15 de jun. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Curso de Processo Penal**. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

PF Combate quadrilha que desviou 57 milhões em Rondônia. **Polícia Federal**, 20 de nov. de 2014. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/11/pf-combate-quadrilha-que-desviou-r-57-milhoes-em-rondonia>. Acesso em 17 de mar. 2019.

PF cumpre mais de 300 mandados em operação contra venda ilegal de carnes. **Último Segundo**, 17 de mar. de 2017. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-03-17/carne-fraca.html>. Acesso em 19 mar. de 2019.

PF deflagra 3ª fase da Operação Carne Fraca. **Polícia Federal**, 05 de mar. de 2018. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/03/pf-deflagra-3a-fase-da-operacao-carne-fraca>. Acesso em 19 de mar. 2019.

PLENÁRIO declara a impossibilidade da condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório. **STF**, 14 de jun. de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=381510>. Acesso em 15 de jun. 2019.

POLÍCIA FEDERAL.PF, 2019. Lava Jato, Fases da operação Lava Jato 1. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/fases-da-operacao-lava-jato-1>. Acesso em 19 de mar. 2019.

PRISÃO temporária é alternativa à condução coercitiva, afirma delegado. **Veja**, 15 de jun. de 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/prisao-temporaria-e-alternativa-a-conducao-coercitiva-afirma-delegado/>. Acesso em 15 de jun. 2019.

PT quer que condução coercitiva para interrogatório seja declarada inconstitucional. **Migalhas**, 12 de abr. de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI237417,51045-PT+quer+que+conducao+coercitiva+para+interrogatorio+seja+declarada>. Acesso em 15 de jun. 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO Leonardo. **Mandado de condução coercitiva contra Lula absolutamente legal e proporcional - Nossos Fundamentos**, mar. 2016. Disponível em: <https://leonardosarmento.jusbrasil.com.br/artigos/312139025/mandado-de-conducao-coercitiva-contralula-absolutamente-legal-e-proporcional-nossos-fundamentos>. Acesso em 15 de abr. 2019.

SILAS Malafaia. In: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Silas_Malafaia. Acesso em 19 mar. 2019.

STRECK Lenio. **Condução Coercitiva do ex-presidente Lula foi ilegal e inconstitucional**. 04 mar. 2016. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/>

streck-conducao-coercitiva-lula-foi-ilegal-inconstitucional. Acesso em 11 de abr. 2019.

_____. Conduções Coercitivas: **Precisamos de um HC preventivo?**, 11 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/streck-conducoes-coercitivas-precisamos-hc-preventivo>. Acesso em 15 de jun. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**; 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2013.

TORNAGHI Hélio. **Instituições de Processo Penal vol. 1/75**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1977.

TOTAL de conduções coercitivas cresce 304% após Lava Jato. **Estadão**, 02 de jul. de 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,total-de-conducoes-coercitivas-cresce-304-pos-lava-jato,70001873565>. Acesso 03 de mar. 2019.

TRF4. 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Ação Penal nº5006617-29.2016.4.04.700, autor: Ministério Público Federal, Réu: Luiz Inácio Lula da Silva, 2016.

ATA DE APRESENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 26 dias do mês de julho de 2019, no horário de 17:30 às 19:00, foi realizada, no Jardim Universitário – UNILA – Foz do Iguaçu, a apresentação de trabalho de conclusão de Caroline Mantovani, cujo título é: "A PROIBIÇÃO DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO COMO UM IMPORTANTE AVANÇO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL", na Especialização em Direitos Humanos na América Latina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). A Banca Examinadora, constituída pelo professor orientador Ivan Akselrud de Seixas e pelo professor Doutor Fernando José Martins (Unioeste) e pela Professora Doutora Silvana Aparecida de Souza (Unioeste), emitiu o seguinte parecer:


O trabalho atende os requisitos acadêmicos necessários à conclusão do Curso de Especialização em Direitos Humanos na América Latina e demonstra domínio sobre a temática dos Direitos Humanos. A banca entendeu como satisfatório o trabalho e recomendou o prosseguimento da pesquisa sobre o tema desenvolvido.

Os professores avaliadores atribuíram o seguinte conceito:

- (X) A – Excelente, equivalente a um aproveitamento entre 90% e 100%;
- () B – Bom, equivalente a um aproveitamento entre 80% e 89%;
- () C – Regular, equivalente a um aproveitamento entre 70% e 79%;
- () D – Insuficiente, equivalente a um aproveitamento inferior a 70%;

Sendo o resultado final **APROVADA**.

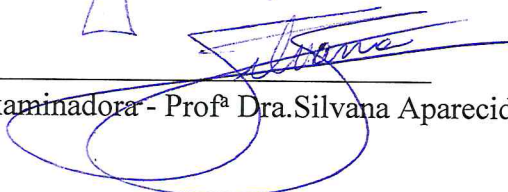
Eu, Ivan Akselrud de Seixas, orientador do trabalho, lavrei a present: Ata que segue por mim assinada e pelos demais membros da Banca Examinadora.



Prof. Orientador - Ivan Akselrud de Seixas



1º Examinador - Prof. Dr. Fernando José Martins



2ª Examinadora - Profª Dra. Silvana Aparecida de Souza